



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

aam.

Sessão de 25 de abril de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.835 - Processo nº 10845.004.184/89-59

Recorrente IGUAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

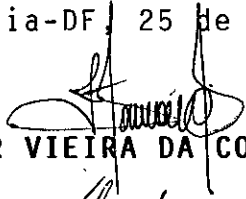
Recorrido DRF SANTOS/SP

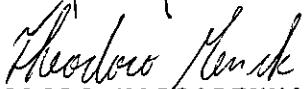
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.530

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos/SP, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de abril de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA; MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ MARIA DE MELO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.835

RECORRENTE: IGUAPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

A empresa Iguapê Indústria e Comércio Ltda. despachou, através da Declaração de Importação número 48.652/86, fertilizante natural de origem animal (extrato não gorduroso de peixe) não tratado quimicamente, classificando-o no item TAB 31.01.99.00 sob as alíquotas de 0% para o I.I. sendo o I.P.I. não tributável.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN designado, com base no laudo nº 1.806/86, emitido pelo LABANA da DRF de Santos (fls. 27), reclassificou a dita mercadoria no item TAB 16.03.01.02 sob as alíquotas de 105% para o I.I. e 0% para o I.P.I., tendo em vista tratar-se de extrato não gorduroso de peixe, um extrato de origem animal.

Ante o exposto, foi lavrado o auto de infração de folha um para cobrança da diferença do imposto de importação e dos acréscimos legais cabíveis.

Inconformada com a ação fiscal, a autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, arguindo em resumo:

1 - Submeteu a despacho fertilizante natural de origem animal, nome comercial ORGASOL (amparado pelas Guias de Importações nºs. 297-85/67044-4 e 297-85/07045-2.

2 - Com base em exame laboratorial, o agente fiscal entendeu que o produto não possui características de um fertilizante de origem animal e o classifica em posição específica da TAB.

3 - Equivoca-se completamente o autor do feito, sobre tudo ao considerar o produto como complemento para a indústria alimentícia.

4 - Por outro lado o requerente reconhece também não ser a sua classificação a correta. Em defesa de que afirma transcreve a ementa do Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 301-25.642, cujo teor é o seguinte:

"Classificação. Extrato não gorduroso de peixe, nome comercial ORGASOL, classifica-se no código 23.07.04.01".

5 - Solicita, afinal, reformulação das exigências do A.I. de fl. 01, e aceita a classificação adotada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão supracitado.

Ao apreciar as razões de defesa apresentadas pela impugnante, o autor do feito sustenta:

1 - A autuada com base no Acórdão nº 301-25.642 do 3º C.C. considera como correta a classificação do produto na posição 23.07.04.01 e em vista disso, solicita a reformulação das exigências.

2 - Não concorda com tal alegação pelos seguintes motivos:

" 1º - De acordo com a regra 1º das Regras Gerais para Interpretação da NBM, a classificação de uma mercadoria é feita tendo em vista o título da posição.

2º - Existe posição específica para o produto em questão ou seja, extrato não gorduroso de peixe (16.03.01.02).

3º - Sabemos que os acórdãos do 3º C.C. não geram jurisprudência no campo tributário para determinar como sendo definitiva a posição de uma das diversas Câmaras que compõem aquele colegiado".

É, finalmente, pela manutenção do auto de infração de fl. 01.

A ação fiscal foi considerada procedente em primeira instância através da decisão 299/89, de 7/ XII/89, impondo à autuada o pagamento do crédito tributário nos valores originais de quatro centos e onze cruzados novos e oitenta e seis centavos mais sete mil quinhentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos referentes, respectivamente, ao imposto de importação e à multa do artigo 74 da medida provisória 68/89, reproduzido no artigo 74 da lei nº 7.799/89, além dos acréscimos legais cabíveis.

Inconformada a autuada impetrou recurso para este Conselho no qual alega que os argumentos do agente fiscal não se man

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tém pelo seguinte:

- a) Que a regra invocada diz exatamente o contrário do afirmado, ou seja, o texto dos títulos de cada seção, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo.
- b) Que o autor do feito se equivoca ao insistir na classificação específica do produto em questão entendendo-a como extrato de peixe destinado a indústria alimentícia, classificação 16.03.01.02.
- c) Quanto ao acórdão 301-25.642 (sessão de 16/VI/87), mencionado na contestação apresentada, a de se reconhecer não firmar jurisprudência tributária, contudo, no caso em espécie, veio homologar decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Santos sobre o mesmo produto.
- d) Como o produto importado - ORGASOL - tem como aplicação principal integrar a composição de fertilizantes e suplementar o fabrico de ração usada na alimentação animal, julga correta a posição tarifária 23.07.04.01.

Desta forma solicita a reformulação do auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Pelo que vemos dos autos três classificações foram propostas para a mercadoria em questão. A primeira foi a proposta inicialmente pela empresa na declaração de importação, posição TAB... 31.01.99.00. Esta classificação é própria para fertilizantes e claramente não procede, como bem nos mostra o laudo do Labana, in verbis:

"Segundo quesito.

- Trata-se de fertilizante natural de origem animal?

Resposta ao quesito:

- O produto não apresenta as características de um fertilizante de origem natural conforme descrito nas NENCCA. Pela sua composição, assemelha-se a um extrato não gorduroso de peixe." (grifei).

A própria empresa, posteriormente, renegou esta posição por reconhece-la não ser a adequada (folhas 37 e 38).

A segunda posição proposta é aquela fornecida pelo fisco, posição TAB 16.03.01.02. Este capítulo faz parte da seção IV - Produtos das Indústrias Alimentícias; bebidas, líquidos e alcoólicos e vinagres; fumo ou tabaco. O capítulo 16 especificamente se refere a preparados de carnes, de peixes, de crustáceos e de moluscos.

Pela simples leitura do capítulo em tela se pode observar que os produtos que lá se classificam são aqueles destinados à alimentação humana: 16-01 - salsichas, salsichões e semelhantes; 16-02 - conservas de carnes ou de miúdos; 16-04 - preparações e conservas de peixe, inclusive o caviar e seus sucedâneos; 16-05 - crustáceos e moluscos (inclusive os mariscos) e por fim a posição 16-03 - extratos e sucos de carne; extratos de peixe (no caso em espécie 16.03.01.02 - extrato de peixe).

Neste ponto podemos voltar a nos basear no laudo do Labana, mais especificamente no quarto quesito, in verbis:

"Quarto quesito:

- Trata-se de farinha ou resíduo de peixe para alimentação ou outro fim?

Resposta ao quesito:

-Não se trata de farinha ou resíduo de peixe para ali-
mentação ou outro fim." (grifei).

Destarte fica-nos claro que esta posição também não é a mais indicada para a mercadoria.

Resta-nos, portanto, a terceira posição existente, a que já foi adotada anteriormente por esta Câmara, posição tarifária 23.07.04.01. Esta posição também se enquadra na seção IV - Produtos das indústrias alimentícias, porém não para direto consumo humano, como na posição anteriormente analisada, e sim para resíduos e desperdícios das indústrias alimentícias e alimentos preparados para animais. Mais especificamente esta posição se refere a preparações destinadas a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares, pré-misturados ou aditivos - 23.07.04 - misturas concentradas a base de resíduos de peixe - 01.

Relativamente à posição 23.07 destaco o seguinte trecho das NENAB:

"Esta posição compreende, não só os preparados forragi-
nosos adicionados de melaço ou de açúcares, como tam-
bém os preparados empregados na alimentação de animais
que consistam numa mistura de diversos elementos nu
tritivos destinados:

- 1) Quer a fornecer ao animal uma alimentação diá
ria racional e equilibrada (alimentos comple
tos).
 - 2) Quer a completar os alimentos produzidos na
propriedade agrícola por adição de algumas subs
tâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos com
plementares).
 - 3) Quer ainda a entrar no fabrico dos alimentos
completos ou dos alimentos complementares.
-
- B) Preparados destinados a completar, equilibrar
do-os, os alimentos produzidos nas proprieda
des agrícolas (alimentos complementares)
-

Incluem-se neste grupo os produtos designados

por solúveis de peixes ou de mamíferos marinhos, que se apresentam líquidos, em soluções espessa, em pasta ou secos, obtêm-se por concentração e estabilização das águas residuais, carregadas de elementos hidrossolúveis (proteínas, vitaminas do grupo B, sais, etc.), provenientes do fabrico das farinhas e óleos, de peixe ou de mamíferos marinhos."

Ressalta-se que a descrição dada pelo Laboratório de Análises ao produto é perfeitamente compatível com a descrição das NENAB para os alimentos complementares de animais. Sendo, inclusive, esta a aplicação que o contribuinte diz se dar primordialmente ao produto (folhas 64).

Indagado especificamente a este respeito o Labana não foi preciso, muito embora não negue esta utilidade à mercadoria in verbis:

"Quinto quesito:

- Trata-se de um extrato de peixe destinado a condimentar rações animais?

Resposta ao quesito:

- Trata-se de um extrato de peixe a ser utilizado para diversos fins."

A corroborar com o entendimento de ser esta a posição tarifária a adequada à mercadoria, temos a existência do precedente desta Câmara invocado pelo contribuinte.

É verdade que os precedentes, dentro da nossa ordem jurídica, não vinculam, nem mesmos os precedentes judiciais. No entanto não há como negar sua forte presença indicativa, como peça fundamental para a segurança das relações jurídicas. Neste caso esta presença indicativa aponta na direção de se consagrar a posição TAB... 23.07.04.01 para o produto importado.

No entanto, para o perfeito enquadramento da mercadoria nesta última posição tarifária, resta-nos saber se o produto importado - ORGASOL - extrato não gorduroso de peixe - é uma preparação, conforme o descrito no título da posição tarifária em estudo.

Para a solução deste problema, que deslindará definiti

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

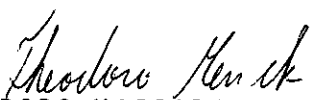
vamente a questão, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, sendo devolvido ao órgão de origem, que o remeterá ao Laboratório de Análises de Santos, que deverá responder peremptória mente aos seguintes quesitos:

- O produto importado é um preparado, ou melhor, é uma mistura concentrada a base de resíduos de peixe?

- O produto serve para entrar no fabrico de alimentos de rações animais?

Aditar outras informações que julgar úteis ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.